



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

PROJETO DE:	EMENTA
EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA () RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS () INDICATIVO DE LEI (X)	“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Complementar e Comunitário no âmbito do Município e dá outras providências.”
AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP	

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Transporte Complementar e Comunitário, com a finalidade de ampliar a oferta de transporte coletivo em regiões e horários com cobertura deficiente pelo sistema público regular ou permissionado.

Parágrafo único. A instituição do Programa de que trata o caput não prejudica nem substitui os processos licitatórios para concessão do serviço público de transporte coletivo, mantendo-se resguardada a política de contratação de empresas concessionárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O serviço previsto nesta Lei poderá ser prestado por pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização precária, não exclusiva e intransferível, concedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento específico.

§1º A autorização será concedida mediante critérios objetivos definidos em regulamento, respeitados os princípios da publicidade, impessoalidade, eficiência e interesse público.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, por razões de interesse público, sem direito a qualquer tipo de indenização.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Art. 3º Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser vans, micro-ônibus ou veículos similares, com capacidade mínima para 9 (nove) passageiros;

II – estar devidamente registrados e licenciados, com inspeção veicular atualizada, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do CONTRAN;

III – possuir seguro de responsabilidade civil e de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP);

IV – obedecer às normas de acessibilidade e segurança definidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os operadores do serviço deverão realizar cadastro junto ao órgão municipal competente, apresentando documentação básica, comprovação de habilitação compatível e certidões negativas de antecedentes criminais e cíveis.

Art. 5º As linhas e os horários de operação do serviço deverão priorizar:

I – rotas e áreas não plenamente atendidas pelo sistema regular ou permissionado;

II – horários de pico ou horários alternativos com demanda reprimida.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará estudo técnico e mapeamento das áreas prioritárias para a implementação do serviço.

Art. 6º O número de operadores e de veículos deverá observar critérios técnicos de segurança, mobilidade e interesse público, definidos em regulamentação própria.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
como o identificador 310033003200350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Art. 7º A operação do serviço não deverá concorrer diretamente com rotas plenamente atendidas por permissionários ou concessionários em operação regular, salvo em caráter experimental ou emergencial, mediante ato fundamentado do Poder Executivo.

Art. 8º Os prestadores do serviço poderão:

I – propor livremente o valor da tarifa, respeitados os princípios da modicidade, transparência e da legislação consumerista;

II – utilizar aplicativos ou sistemas próprios para controle de rotas e cobrança, devendo compartilhar os dados operacionais com o Município.

Art. 9º Para fins de implementação desta Lei, o Poder Executivo Municipal encaminhará, no âmbito de suas competências, proposta contendo as seguintes diretrizes:

I – regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias;

II – realização de mapeamento contínuo das rotas com baixa oferta de transporte coletivo, para fins de planejamento e aprimoramento do serviço complementar;

III – celebração de parcerias com cooperativas, associações ou entidades afins, com o objetivo de fomentar o transporte comunitário, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 16 de setembro de 2025

Petrus Evelyn Martins

Vereador – PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo em Teresina enfrenta um monopólio funcional, em que poucos grupos controlam as permissões de operação, gerando baixa oferta, tarifas elevadas e insatisfação constante da população.

O presente indicativo visa instituir o Programa Municipal de Transporte Complementar e Comunitário, permitindo a atuação de operadores autônomos em rotas e horários com baixa cobertura do transporte público convencional.

A iniciativa fundamenta-se na competência do Município para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, conforme o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal e o art. 20º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina.

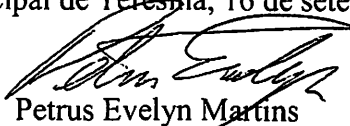
A Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, impõe aos entes federativos a obrigação de garantir a acessibilidade universal e a eficiência dos sistemas de transporte, com equidade no acesso, permitindo a atuação complementar para suprir deficiências do sistema.

Também observa os princípios da livre iniciativa e liberdade econômica, previstos nos artigos 1º e 170 da Constituição Federal, e é compatível com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), ao permitir que pessoas físicas e jurídicas atuem de forma regulamentada em lacunas deixadas pelo sistema regular, sem prejuízo do controle e fiscalização do Poder Público.

Trata-se, portanto, de medida viável e urgente, em sintonia com os anseios da população por um transporte mais acessível, eficiente e justo.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Teresina, 16 de setembro de 2025.



Petrus Evelyn Martins

Vereador - PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033008200350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.